

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 832, DE 2003**

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar que parcela dos recursos alocados em ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, seja destinada à população afro-descendente.*

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SANDES JÚNIOR, que tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar que pelo menos 20% dos recursos alocados em ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, sejam destinados à população afro-descendente.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que as ações de qualificação profissional devem atingir tanto os trabalhadores em percepção do seguro-desemprego quanto aqueles em situação de risco de dispensa, sendo tais ações hoje executadas no âmbito do PLANFOR – Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador. Dados do PLANFOR indicam que o número de treinandos afro-descendentes está em torno de 45% do total de beneficiários, enquanto os investimentos em qualificação dos mesmos atingiu apenas 10% dos recursos gastos na área. Segundo o eminente autor, o presente projeto pretende corrigir tal distorção, criando um percentual mínimo de recursos a serem destinados aos afro-descendentes.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que também o aprovou de forma unânime.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 832, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 239 - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 832, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator